



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600046-23.2024.6.02.0037

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600046-23.2024.6.02.0037 - Porto Real do Colégio - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ALCIDES GUSMAO DA SILVA

RECORRENTE: JOSE RICARDO DE OLIVEIRA FILHO, PROGRESSISTAS - PORTO REAL DO COLEGIO - AL - MUNICIPAL

Advogados do(a) RECORRENTE: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A

RECORRIDA: JOSE RICARDO DE OLIVEIRA FILHO

Advogado do(a) RECORRIDA: RAUL LUSTOSA BITTENCOURT DE ARAUJO - CE45195

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. LEGITIMIDADE ATIVA. FRAUDE EM CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. ALEGADA CANDIDATURA AVULSA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo Partido Progressistas (PP) contra a sentença do Juízo da 37ª Zona Eleitoral, que não conheceu da Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura (AIRC) e deferiu o pedido de registro de candidatura de Lucilene dos Santos Bezerra ao cargo de vereador nas eleições suplementares de 2024. A ação de impugnação foi fundamentada na alegação de fraude em

convenção partidária, com a forja da ata e lista de presença, e na alegação de candidatura avulsa, pois o partido da impugnada teria decidido não lançar candidatos.

2. A sentença recorrida entendeu pela ilegitimidade ativa do impugnante para discutir a convenção partidária no âmbito de registro individual, ao passo que tais matérias devem ser debatidas nos autos do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP), razão pela qual o recurso foi interposto pelo partido recorrente.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. Se a validade da convenção partidária pode ser discutida em registro individual ou deve ser apreciada exclusivamente nos autos do DRAP.
4. Se a alegação de candidatura avulsa, apresentada pelo recorrente, pode ser objeto de análise em sede recursal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é pacífica no sentido de que as matérias relacionadas à regularidade das convenções partidárias devem ser apreciadas no DRAP, não sendo cabível sua discussão no processo individual de registro de candidatura (Acórdão nº 118-06/BA e RE nº 0600045-38.2024.6.02.0037).
6. A Resolução TSE nº 23.609/2019 prevê que o julgamento do DRAP antecede o dos registros individuais, sendo aquele julgamento prejudicial aos registros vinculados.
7. Quanto à alegação de candidatura avulsa, verifica-se tratar-se de inovação recursal, uma vez que não foi suscitada na impugnação inicial, o que inviabiliza sua apreciação nesta fase sob pena de supressão de instância.

IV. DISPOSITIVO

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do recurso eleitoral, determinando o sobrestamento dos presentes autos até o julgamento definitivo do DRAP (RE nº 0600045-38.2024.6.02.0037), na forma da Resolução TSE nº 23.609/2019.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do recurso eleitoral, por ausência de interesse recursal, nos termos do voto do Relator. Presidência do Desembargador Eleitoral Substituto Celyrio Adamastor Tenório Accioly.

Maceió, 13/11/2024

Desembargador Eleitoral ALCIDES GUSMAO DA SILVA

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo PARTIDO PROGRESSISTAS (PP) contra sentença do juízo da 37ª Zona Eleitoral que não conheceu da Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura (AIRC) e deferiu o pedido de registro de RICARDO DE OLIVEIRA FILHO ao cargo de Vereador de Porto Real do Colégio, nas Eleições Suplementares de 2024.
2. A AIRC fundamentou-se na alegação de que a impugnada não teria sido escolhida como candidata em convenção partidária, sustentando que o Partido Socialista Brasileiro (PSB) e seus pretensos pré-candidatos teriam forjado a ata de convenção e lista de presença.
3. O Juízo Eleitoral não conheceu da impugnação por ilegitimidade ativa do impugnante, entendendo que a matéria discutida não tratou de eventual fraude que impacte na legitimidade do pleito.
4. Em suas razões recursais, o recorrente argumenta que o caso não trata de meras irregularidades em convenção partidária, mas de fraude consistente na simulação de realização da convenção e apresentação de ata com conteúdo manifestamente falso. Alega, ainda, que a candidatura da recorrida seria avulsa, pois seu partido teria decidido não lançar candidatos.
5. O Ministério Público Eleitoral manifestou-se no sentido de que "a questão posta no presente recurso eleitoral é matéria a ser debatida no bojo do DRAP respectivo, não sendo o processo de registro de candidatura o ambiente processual próprio para tratar da validade de convenção partidária". Diante disso, manifestou-se pelo não conhecimento do recurso.
6. É o relatório, passo a decidir.

VOTO

1. Cuidam os autos de apelo interposto pelo PARTIDO PROGRESSISTAS (PP) em face sentença do juízo da 37ª Zona Eleitoral que não conheceu da Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura (AIRC) e deferiu o pedido de registro de RICARDO DE OLIVEIRA FILHO ao cargo de Vereador de Porto Real do Colégio, nas Eleições Suplementares de 2024.
2. O recurso não merece conhecimento.
3. De plano verifico que a questão central do recurso - validade da convenção partidária - é matéria que deve ser analisada nos autos do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) e não no processo individual de registro de candidatura. Inclusive, esta questão já é objeto de análise na AIRC nº 0600045-38.2024.6.02.0037.
4. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é pacífica nesse sentido, ao estabelecer que questões envolvendo eventuais vícios em convenções partidárias devem ser apreciadas nos autos do DRAP e não dos registros individuais de candidatos:

ELEIÇÕES 2016. REGISTRO DE CANDIDATURA. RECURSO ESPECIAL. CARGO. VICE-PREFEITO. CONVENÇÃO. IRREGULARIDADES. MATÉRIA OBJETO. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP). PARTIDO COLIGADO. ILEGITIMIDADE ATIVA. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOCORRÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. O partido coligado não possui legitimidade ativa para manejar, isoladamente, ação de impugnação registro de candidatura, tampouco para interpor recurso, nos termos da jurisprudência iterativa deste Tribunal Superior. Precedentes.

2. Na espécie, a sentença não padece de nulidade, porquanto, ainda que de forma sucinta, extinguiu o processo sem julgamento de mérito, em razão da inadequação da via eleita, ao fundamento de que o processo de registro individual de candidatura não se presta ao exame de matéria atinente à validade de convenção partidária.

3. Na linha da remansosa jurisprudência desta Corte, as discussões que envolvem vícios relativos à convenção partidária devem ser examinadas nos autos do DRAP, e não nos dos registros individuais de candidatura.Precedentes.

4. Recurso desprovido, para manter o deferimento do registro de candidatura.

(Recurso Especial Eleitoral 20765/MT, Relator(a) Min. Luciana Lóssio, Acórdão de 30/09/2016, Publicado no(a) Publicado em Sessão, data 30/09/2016)

1. Nesse mesmo sentido decidiu o TSE em outra oportunidade:

ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. VICE-PREFEITO. NULIDADE DE CONVENÇÃO. MATÉRIA DECIDIDA EM PROCESSO ESPECÍFICO. DRAP. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO NOS PROCESSOS DE REGISTRO INDIVIDUAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. DESPROVIDO.

[...] 3 A matéria referente à validade de convenção partidária deve ser discutida nos autos do DRAP, e não nos registros individuais de candidatura, notadamente porque o julgamento do primeiro processo é prejudicial em relação aos segundos. Precedentes.

4. Nos processos de registro de candidatura, não se discute o mérito de procedimentos ou decisões proferidas em outros feitos, já que a análise restringe-se a aferir se o candidato reúne as condições de elegibilidade necessárias, bem como não se enquadra em eventual causa de inelegibilidade. Alterar a conclusão do Tribunal a quo de que a convenção impugnada pelo recorrente seria válida e regular, demandaria o necessário reexame de fatos e provas, providência inviável em sede de recurso especial, a teor das Súmulas nos 71STJ e 2791STF. 6. Recurso especial eleitoral desprovido.

(AgR-Respe nº 11 8-O6IBA, ReI. Mm. Dias Toifoli, PSESS de 30.10.2012).

1. No caso concreto, a matéria já é objeto do REI nº 0600045-38.2024.6.02.0037 (DRAP), em trâmite neste Regional. Desta forma, as conclusões desse julgamento terão repercussão direta no presente registro de candidatura. É o que prevê a Resolução TSE 23.609/2019:

"Art. 47. O DRAP será julgado antes das candidaturas que lhe são vinculadas, devendo o resultado daquele julgamento ser certificado nos autos dos processos das candidatas e dos candidatos.

Art. 48. O indeferimento do DRAP é fundamento suficiente para indeferir os pedidos de registro a ele vinculados."

1. Em sendo assim, constata-se que o presente apelo carece de interesse recursal, uma vez que: a) a matéria de fundo (validade da convenção partidária) deve ser discutida exclusivamente no DRAP; b) O julgamento do DRAP é prejudicial aos registros de candidatura a ele vinculados; c) Já existe recurso próprio tratando da matéria (REI nº 0600045-38.2024.6.02.0037).
2. Quanto à alegação de candidatura avulsa, como bem destacou o Ministério Público, trata-se de inovação recursal, não suscitada na impugnação original (Id. 10135087), sendo vedada sua análise nesta fase processual, sob pena de supressão de instância.
3. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso eleitoral, por ausência de interesse recursal.
4. É como voto.

ALCIDES GUSMÃO DA SILVA

Relator